



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.900761/2014-81  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.719 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de março de 2023  
**Assunto** PEDIDO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** GI GROUP SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

Antônio Paulo Machado Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Evandro Correa Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

O presente processo administrativo fiscal do contribuinte GI GROUP SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA., ora Recorrente, trata-se de declaração de compensação (DCOMP) não homologada integralmente, cujo crédito refere-se a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao terceiro trimestre de 2009 (01/07/2009 e 30/09/2009).

Conforme Despacho Decisório n.º de rastreamento 079290338 (e-fls. 64 a 68), o crédito não foi homologado integralmente, pois não foram identificadas todas as retenções de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).

De acordo com a PERDCOMP (e-fls. 59 a 63), o saldo negativo do terceiro trimestre de 2009 era baseado em uma única retenção de CSLL, código 5987, realizada pelo CNPJ 06.204.328/0001-06, no valor de R\$ 229.634,08. Contudo, o sistema da Receita Federal

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.719 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.900761/2014-81

do Brasil não identificou nenhuma retenção de CSLL. Logo, estabeleceu um débito de R\$235.501,51.

Em sua manifestação de inconformidade a Recorrente esclareceu que equivocadamente deixou de informar na DIPJ 2010 do ano base 2009, na Ficha 57 (Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte), o detalhamento por CNPJ dos clientes que realizaram a retenção de CSLL.

Sendo assim, a Recorrente apresentou para comprovação da retenção informada no Per/DCOMP a relação detalhada por CNPJ dos clientes que realizaram retenção de CSLL no período, o Razão Contábil da conta de CSL a Recuperar e o relatório das fontes pagadoras do ano de 2009 emitido pelo e-CAC.

Por sua vez, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03, através do Acórdão n.º 103-001.609 - 4ª TURMA DA DRJ03, de 23 de outubro de 2020, identificou erro no preenchimento da DCOMP, uma vez que a Recorrente apresentou somente uma retenção na declaração de compensação, enquanto na sua manifestação de inconformidade apresentou relatório DIRF com diversas retenções em diversos CNPJs.

Além disso, foi constatado pela DRJ que a Recorrente preencheu o seu DCOMP com retenções de CSLL sob o código de receita 5987, contudo as DIRF foram preenchidas pelas fontes pagadoras com o código de receita 5952.

Dessa forma, em função desses erros não foi possível a identificação da integridade das retenções informadas pela Recorrente em sua PER/DCOMP.

Identificado o erro, a DRJ realizou o levantamento de todas as retenções de CSLL constantes no Sistema DIRF, contemplando os códigos de receita 5952 e 5987 (PJ de direito privado) e 6190 e 6228 (órgãos públicos), a partir do qual elaborou a planilha (e-fls. 75 a 80), identificando um montante de retenção de CSLL de R\$ 192.604,24.

Contudo, ao refazer a apuração do Saldo Negativo da CSLL do terceiro trimestre de 2009 foi identificado um saldo negativo de R\$ 104.210,89, pois foi declarado na DIPJ um valor devido de CSLL de R\$ 88.393,35.

Em 23/03/2021 a Recorrente tomou conhecimento do Acórdão n.º 103-001.609 e em 15/04/2021 protocolou o Recurso Voluntário em questão, alegando que a documentação contábil apresentada é documentação hábil e idônea para sustentar as retenções sofridas, sendo que toda documentação está disponível a avaliação.

Este é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Antônio Paulo Machado Gomes, Relator.

O presente recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende às demais formalidades legais de admissibilidade, previstas no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, razões pelas quais dele se toma conhecimento.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.719 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.900761/2014-81

A principal controvérsia neste processo administrativo fiscal está relacionada a não confirmação de algumas retenções, sendo que a Recorrente demonstra essas retenções através da contabilidade, em especial por cópias do Razão Contábil da conta 1.1.6.01.00001 – CSL a Recuperar (e-fls. 28 e 29), cujo valor é detalhado no demonstrativo das Notas Fiscais emitidas pela Recorrente no 3º trimestre do ano-calendário de 2009 (e-fls. 75 a 86).

Inicialmente, cabe-se destacar que conforme a Súmula CARF n.º 143, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019, “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Logo, há possibilidade de comprovação de retenção não apenas através do Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário do pagamento, mas também por quaisquer outros meios ao seu dispor que efetivamente demonstrem as retenções.

Nesse sentido, o art. 251 do Decreto 3.000/99 dispõe sobre o dever do contribuinte de escriturar todas as suas operações para fins de identificação do seu resultado contábil, bem como o art. 264 do mesmo decreto trata sobre a comprovação das suas operações através de documentação hábil e idônea. Portanto, a Contabilidade devidamente registrada e acompanhada dos seus comprovantes faz prova em favor do contribuinte.

Destaca-se que, conforme Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel, caracteriza-se como documentação hábil e idônea aquele documento apto, próprio e adequado a atingir o fim desejado pela legislação tributária (de Carvalho, F. A. J., & da Silva, M. I. C. P. (1999). IRPJ: teoria e prática jurídica. Dialética).

Sendo assim, as notas fiscais de prestação de serviços, nas quais estão evidenciadas as retenções, caracterizam-se como documentação hábil e idônea para registro das receitas, bem como os respectivos ativos, contas a receber e retenções a compensar.

Ressalta-se que a própria Receita Federal do Brasil, através da Solução de Consulta 19 SRRF05/Disit 29/3/2004, apresentou o entendimento que “na hipótese de o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, a **pessoa jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos.**” (g.n.).

Dessa forma, o Contribuinte pode comprovar seu direito à retenção apresentando os seguintes documentos:

1 – Seus livros contábeis que comprovem a retenção, tais como o Razão Contábil das receitas, contas a receber, líquido das retenções, tributos retidos (ativo) e disponível (Caixa ou Bancos), demonstrando o recebimento líquido das retenções;

2 – Nota fiscal ou Fatura que comprova a retenção sofrida;

3 – Extratos bancários com a comprovação do recebimento líquido das retenções.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.719 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.900761/2014-81

Compulsando os autos, verifica-se que a Contribuinte apresenta dois dos três documentos exigíveis para homologação dos seus créditos, sendo que a Recorrente apresentou às (e-fls. 28 e 29) o livro razão referente à CSL a Recuperar (conta 1160100001 – CSL A RECUPERAR), em seguida nas (e-fls. 75 a 86) são apresentadas as planilhas que descrevem analiticamente, por nota fiscal, as retenções que ocorreram no ano-calendário de 2009.

Dessa forma, existe um indicativo de que as argumentações da Recorrente podem estar corretas.

Logo, tendo em vista o Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo fiscal, voto por converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para que:

- 1) Intime a Recorrente a apresentar a DIPJ que demonstre o seu saldo negativo de CSLL referente ao terceiro trimestre de 2009;
- 2) Intime a Recorrente a apresentar as notas fiscais que apresentem as retenções solicitadas;
- 3) Intime a Recorrente a apresentar os Razões Contábeis de Receita, Duplicatas a Receber, CSL a Recuperar e Bancos, com a devida identificação das notas fiscais ensejadoras do crédito solicitado;
- 4) Intime a Recorrente a apresentar os extratos bancários que comprovem o recebimento líquido das retenções referentes às notas fiscais ensejadoras do crédito solicitado;
- 5) Com base nas Notas Fiscais, Razões Contábeis e Extratos Bancários apresentados pela Recorrente, conforme itens 1 a 3 acima, identifique se as notas fiscais foram devidamente contabilizadas na Receita tributada, se a CSLL retida foi devidamente contabilizada no Ativo Circulante, se o Contas a Receber (Duplicatas a Receber) está líquido das retenções e se os valores recebidos, contabilizados nos Bancos, estão de acordo com os extratos bancários apresentados;
- 6) Ao final deverá ser elaborado Relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações, bem como apresentando se a Recorrente possui algum valor adicional de créditos;
- 7) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dada vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a sua ampla defesa.

Antônio Paulo Machado Gomes - Relator